

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.564
PERNAMBUCO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE VENTUROSA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE VENTUROSA
ADV.(A/S)	: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES
AGDO.(A/S)	: MARCIA MARIA PEREIRA LEITE
ADV.(A/S)	: JOSE LUANN DE SOUZA TENORIO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Com efeito, as razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do acórdão recorrido (eDOC 17, p. 11):

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXAME DE TESTE RÁPIDO COM RESULTADO FALSO POSITIVO PARA HIV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE FORA SEGUIDOS OS PROTOCOLOS DESCRITOS NO MANUAL TÉCNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA. ABALO PSICOLÓGICO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. NEGADO

PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público submetem-se à responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, cujos elementos são a conduta, o dano e o nexo causal entre ambos.

In casu, verifico que a causa de pedir da inicial se fundamenta na existência de erro em teste rápido que atestou falsamente positivo para HIV, bem como na ausência de orientação da equipe médica sobre a questão da definitividade do resultado, motivos pelos quais a autora ter procurado realizar posteriormente outros exames por conta própria. Vale esclarecer que o Ministério da Saúde, a fim de dar maior confiabilidade nos laudos dos testes de HIV, através da Portaria nº 59/2003, adota medidas a serem tomadas pelos laboratórios. São procedimentos que devem ser seguidos para dar maior grau de exatidão e confiabilidade aos diagnósticos, e consistem na realização de mais de um teste, quando, no primeiro, o resultado é positivo.

Das provas dos autos pode-se verificar que o réu não cumpriu com todas as etapas acima descritas. Apesar no exame recebido pela autora, constar que em 30 dias deve ser realizado novo teste, tal orientação não foi dada a autora, tanto o é que apenas, dois meses depois realizou novo exame, em laboratório particular, às suas expensas, não tendo a unidade de saúde pública dado qualquer assistência a demandante.

Há de se considerar ainda, que o resultado positivo de HIV gera danos psicológicos irreversíveis em qualquer pessoa normal, pois trata-se de doença incurável.

Danos morais configurados. Em atenção ao princípio da proporcionalidade, ponderando todos os aspectos sopesados e a gravidade do fato apresentado, entendo que atuou com acerto o togado singular ao arbitrar os danos morais, de sorte que não merecem ser reformados.

Quanto aos honorários advocatícios entendo, mais uma vez, acertada a decisão do magistrado de piso, pois levou em consideração todos os parâmetros constantes no art. 85, §2º, do CPC, não havendo o que modificar.

Negado provimento aos recursos de apelação de ambas as partes. Decisão unânime”.

Consoante afirmado na decisão recorrida, não é possível chegar à conclusão diversa sem o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Nesse sentido:

“Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Danos morais. Responsabilidade objetiva do estado. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo pela aplicação da Súmula 279 do STF. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso concreto, seria possível afastar os óbices processuais apontados na decisão agravada. III. Razões de decidir 3. As razões recursais apresentadas são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada. 4. Não é possível chegar a conclusão diversa sem o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF, o que impede o trânsito do apelo extremo. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental não provido, com previsão de aplicação de multa do art. 1.021, §4º, CPC, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC”. (ARE 1.572.996-AgR, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 13.03.2026).

“Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil. Omissão. Fiscalização. Dano moral. Súmula 279/STF. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que negou provimento ao recurso. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Precedentes. IV. Dispositivo 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015”. (ARE 1.522.273 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 21.02.2025).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO. QUEDA DE MOTOCICLETA EM RAZÃO DE SINALIZAÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO ESTATAL. DANO MORAL. NECESSIDADE DE REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DESCRITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada

no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o ‘tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento’. 3. Agravo interno conhecido e não provido”. (ARE 1.420.852 AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 25.07.2023).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão”. (RE 486.776-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27.11.2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.